



Número: **0801813-81.2019.8.20.5126**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Santa Cruz**

Última distribuição : **05/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                  | Procurador/Terceiro vinculado                        |
|-----------------------------------------|------------------------------------------------------|
| <b>JEANE PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)</b> | <b>MIGUEL ALEXANDRE DE ALMEIDA BORGES (ADVOGADO)</b> |
| <b>SEGURADORA DPVAT (RÉU)</b>           |                                                      |

| Documentos |                    |                                              |
|------------|--------------------|----------------------------------------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                                    |
| 50552 099  | 05/11/2019 13:39   | <a href="#"><u>PETIÇÃO INICIAL JEANE</u></a> |



**EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DE  
UMA DAS VARAS COMARCA DE SANTA CRUZ – RN.**

**JEANE PEREIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF sob nº 073.170.054-60, residente e domiciliado no Sítio Tanquinhos, nº 03, Zona Rural, Santa Cruz/RN, por seu bastante procurador, infra-assinado, (anexo 1), com escritório profissional situado à Rua Augusto Severo, nº 116, Bairro Centro, Santa Cruz/RN, CEP:59200-000, onde recebe as correspondências de estilo, vem perante **Vossa Excelência**, com fulcro na legislação pertinente, propor:

**ACÃO CÍVEL DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

**DA JUSTICA GRATUITA**

Requer à V. Ex<sup>a</sup>. seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.



## **DOS FATOS**

A Requerente envolveu-se em um acidente de trânsito, no dia 29/09/2018, por volta das 17h30mim, quando conduzia sua moto, que trafegava no sentido Sítio Tanquinhos a cidade de Santa Cruz/RN, quando colidiu frontalmente com outro veículo, ocasionando a queda da requerente, sendo a mesma socorrida para o Hospital do Município, e logo em seguida foi transferido para o Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, localizado na cidade de Natal/RN, fato este registrado pela autoridade policial como consta o Boletim de Ocorrência em anexo.

Ocorre Vossa Excelência que a autora necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, bem como foi atendido no setor de urgência do hospital, e logo foi submetida a tratamento cirúrgico para corrigir fratura do fêmur esquerdo, como demonstram os Relatórios de Atendimento do Hospital em anexo, e após o término do tratamento, “a promovente apresenta limitação no membro lesionado”.

## **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A Autora tem sua pretensão respaldada na Lei nº 6.194/74 que regula o pagamento das indenizações decorrentes de seguro obrigatório. Assevera o art. 3º, alínea "b":

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a. até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente", (grifos meus).

Ademais, a indenização deve ser paga com base no valor do salário mínimo vigente na época do pagamento, mediante simples PROVA DO ACIDENTE e do DANO DECORRENTE, conforme elencado no art. 5º, § 1º, da referida Lei:



"Art. 5º-O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abo/ida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§2º- Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º - Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O artigo 5º, § 4º, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92, é uma regra que prevê uma exceção ("...havendo dúvida..."). Por esse motivo a disposição legal traz o verbo "poder" no futuro do presente, indicando possibilidade ("...poderá ser acrescentado..."), ou seja, é uma indicação de EVENTUALIDADE e não uma determinação, um imperativo ou obrigação.

Portanto, nos termos da lei, se **NÃO houver dúvida justificável** quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões mediante a simples verificação dos



documentos exigidos (*prova da invalidez e registro da ocorrência policial*), ***qualquer outra exigência é ILEGAL.***

Nesse passo, a Terceira Turma Recursal Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, já apreciou questão relativa à validade do laudo de exame de corpo de delito do Instituto Médico Legal que atesta invalidez permanente para o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT. A ementa do acórdão é a seguinte:

"f- SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. O laudo do IML comprova a invalidez permanente, laudo oficial, o que impõe a procedência da lide Valor de indenização em múltiplos de salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, na forma da Lei 6.194/74, art. 3º, alíneas 'a', e art. 5º, §1º, sendo manifestamente ilegal a resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados que fixa em montante inferior. Lei recepcionada pela Constituição Federal. 2- Quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em Lei. A renúncia a direitos deve sempre ser interpretada restritivamente. RECURSO IMPROVIDO" (Recurso Inominado n. 71000725085, Terceira Turma Recursal Cível - JEC, Relatora: Dra. Maria José Schmitt Sant Anna, julgado em 28.06.2005). - (grifos nossos)

Cabe aqui pinçar trecho do referido acórdão. "Deste modo, a graduação da invalidez permanente fica afastada, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez é devida a indenização, não importando o grau."

Sendo assim, o laudo do Instituto Médico Legal que atesta a debilidade e/ou invalidez permanente de membro ou função é PROVA BASTANTE para garantir o pagamento da INDENIZAÇÃO do Seguro Obrigatório no valor

INTEGRAL.

Sobre a correção monetária e os juros legais pretendidos:

(Excelência, é bom ressaltar que a pretensão do autor é receber a indenização do seguro DPVAT, devida pela Ré, no montante de 14.000,00 (quatorze mil reais), correspondente a 40 salários mínimos, aplicando-se a correção monetária pelos índices



do IGPM-FGV, a partir do ajuizamento da Ação, bem como os juros legais devidos desde a citação, conforme dispõe a **Súmula n° 14**, das Egrégias Turmas Recursais.

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:

- a) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- b) A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento da complementação do seguro obrigatório DPVAT, no percentual de 60% (sessenta por cento), segundo o valor apontado pelos laudos em anexo, valor este corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação;
- c) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita a autora, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- d) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal da Promovente;
- e) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento).

Dá-se a causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Termos em que, Pede deferimento.

Santa Cruz/RN, 05 de Novembro de 2019.

**BEL. MIGUEL ALEXANDRE DE ALMEIDA BORGES**

**OAB/RN- 9617**

